



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1008867-70.2021.8.26.0602**
Requerente(s): -----
Requerido(a)(s): **Banco ----- e outro**
Valor da causa: **R\$ 17.270,78**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Augusto dos Santos**

Prioridade Idoso

N. Ordem: **2021/000588**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência do juizado, porque a requerente admitiu na réplica a autenticidade da assinatura do documento em questão (fls. 466), tornando desnecessária a prova pericial.

Indefiro a retificação do polo passivo, por dois motivos: primeiro, porque a requerente pretende demandar contra o banco, por este realizar os descontos indevidos, e contra a seguradora por se tratar da empresa que, em tese, teria sido contratada, expressando o desejo de manter o polo passivo (fls. 486); segundo, porque a corretora de seguros, ainda que participante do mesmo grupo econômico, seria parte ilegítima, já que sua atuação restringe à mera intermediação.

Está presente, ainda, o interesse processual, diante da resistência da parte ré, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, para o ajuizamento da ação; ademais, não é crível a alegação de falta de reclamação prévia, diante do comparecimento da requerente à agência bancária para pleitear o cancelamento do referido desconto.

Por fim, quanto a prescrição, ela incide sobre cada prestação, de tal sorte que o prazo trienal atingiria, no caso concreto, somente os descontos ocorridos em 09/02/2018 e 09/03/2018, considerando o ajuizamento da ação em 17/03/2021. Porém, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça segue pelo prazo de prescrição decenal para ação de repetição de indébito, podendo ainda se pensar no prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando se tratar de relação de consumo.

No mérito, porém, o pedido é improcedente.

Com efeito, a contratação do seguro em 2018 está comprovada nos autos, sendo certo que a assinatura da requerente é fato confesso.

Processo nº 1008867-70.2021.8.26.0602 - lauda 1

fls. 497



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Por outro lado, a alegação da requerente (ne réplica) de que o referido documento está relacionado com um contrato de empréstimo consignado não pode ser aceita, pois o referido instrumento possui as condições gerais do contrato de seguro, utilizando-se de termos usuais para esse tipo de contrato, alguns dos quais com destaque (negrito), tais como: "*aceitação do seguro*", "*franquia*", "*carência*", "*seguradora*", "*corretora de seguros*", "*sinistro*" e, logo acima da assinatura da requerente, "*autorizo a renovação automática por um novo período, após o vencimento do seguro, com a mesma forma de pagamento*" (vide fls. 466).

Sendo assim, de rigor reconhecer a regular contratação do seguro, fulminando assim a pretensão de restituição dos valores descontados no período de vigência da garantia.

Por fim, não identificada a irregularidade da prestação de serviços das requeridas, descabe cogitar de responsabilidade civil por eventuais danos morais que a requerente possa ter sofrido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/15), sem incidência custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, em primeira instância, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso (no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado – art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas após a interposição, independente de intimação, observando-se ainda o art. 1.093, *caput* e parágrafos, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de deserção do recurso (§4º) – normas de serviço no site do Tribunal de Justiça. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Para a assistência judiciária gratuita, a parte interessada deverá apresentar, com o recurso inominado, o comprovante de remuneração mensal (salários, pensão, aposentadoria, etc.) e a última declaração de imposto de renda, pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso.

Com o trânsito em julgado, sem alterações para as partes, arquivem-se os autos digitais, dando-se baixa no distribuidor.

Preparo a recolher, em caso de recurso: R\$ 863,50.

Publique-se e intime-se, estando dispensado o registro de sentença (Prov. CG 27/2016), anotando-se nos autos digitais.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

PUBLICAÇÃO:

Na data supra, a r. sentença foi disponibilizada nos autos digitais, sendo dispensado o registro de sentença, nos termos das NSCGJ (art. 72, §2º, e Prov. CG 27/2016).

Processo nº 1008867-70.2021.8.26.0602 - lauda 2